



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.366 - ES
(2015/0320435-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARY LIMA DE MORAES FILHO
AGRAVANTE : ANDREA BASTOS VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E OUTRO(S) - ES010978
CRISTINA DAHER FERREIRA - ES012651
AGRAVADO : ROBERTA ZANOTTI ROSSONI PONCIO
ADVOGADO : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA - ES007023

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFILTRAÇÃO EM APARTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.366 - ES
(2015/0320435-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por ARY LIMA DE MORAES FILHO em face da decisão de fls. 783/784 e-STJ, que, a par de ter reconsiderado a decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, por fundamentos diversos, negou provimento ao agravo manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INFILTRAÇÃO EM APARTAMENTO - MÁ CONSERVAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.

É cediço que o proprietário de imóvel tem o dever de zelar pela sua manutenção, não ensejando prejuízo a seu vizinho, na forma do atual Código Civil.

O agravante alega que o acórdão estadual é omissos e que não existe nexo de causalidade entre a conduta do autor e o dano sofrido pela vítima, não tendo sido demonstrada a causa das infiltrações, além do que hoje o imóvel se encontra em perfeito estado de conservação, não havendo de se falar em obrigação de reparar quaisquer prejuízos.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 853/857 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.366 - ES
(2015/0320435-7)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): No que tange à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No mais, necessária a transcrição do voto condutor do acórdão, na parte em que examina o tema controvertido (fls. 604/609 e-STJ).

Pelas provas produzidas nos autos, notadamente o laudo pericial acostado às fls. 175/220 e o laudo complementar de fl. 368/382, concluiu-se, de forma inequívoca, que as infiltrações ocorridas no apartamento da Apelada tiveram sua origem na unidade residencial do Apelantes, conforme se extrai da resposta aos quesitos 1, 2 e 3, do item 3.1, do referido laudo (fl. 194).

(...)

Portanto, o dever de reparar é assente, não podendo ser oposta à Apelada a justificativa lançada pelos Apelantes de que os vícios são decorrentes de falhas na construção do prédio, porquanto cabe a estes zelar pela manutenção do imóvel enquanto sob seu poder estiver e, se for o caso, responsabilizar, regressivamente, o construtor pelos vícios existentes.

(...)

Deste modo, é cediço que o proprietário do imóvel tem o dever de zelar pela sua manutenção, só eximindo de sua responsabilidade acaso comprove que não havia a necessidade de se realizar alguma intervenção, o que se não é a hipótese dos autos como demonstrado pela prova pericial e mesmo pela prova testemunhal.

Com efeito, a conclusão do Tribunal revisor, acerca da presença dos elementos necessários à configuração da responsabilidade do recorrido pelo prejuízo sofrido pelos autores foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320435-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 832.366 / ES**

Números Origem: 00073246320068080024 024060073244 024060073244201501326602 24060073244
24060073244201501326602

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARY LIMA DE MORAES FILHO
AGRAVANTE : ANDREA BASTOS VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E OUTRO(S) - ES010978
CRISTINA DAHER FERREIRA - ES012651
AGRAVADO : ROBERTA ZANOTTI ROSSONI PONCIO
ADVOGADO : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA - ES007023

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARY LIMA DE MORAES FILHO
AGRAVANTE : ANDREA BASTOS VIEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E OUTRO(S) - ES010978
CRISTINA DAHER FERREIRA - ES012651
AGRAVADO : ROBERTA ZANOTTI ROSSONI PONCIO
ADVOGADO : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA - ES007023

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.